**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 274/2015**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 200/2015**, de autoria do Senhor Deputado Paulo Neto, que dispõe sobre autorização para condução de veículos motorizados no Estado do Maranhão.

Determina o PL que todo condutor de veículo motorizado deverá possuir além das exigências já estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, autorização (emitida pelo proprietário ou arrendatário do veículo) com declaração e firma reconhecida quando o mesmo não for de sua propriedade.

O documento será de uso obrigatório para todo condutor de veículos motorizados nos municípios maranhenses e nas rodovias intermunicipais, salvo quando o proprietário do veículo ou arrendatário estiver junto com o condutor em qualquer abordagem de fiscalização.

É o relatório.

Analisar-se-á neste parecer a **constitucionalidade**, a **juridicidade**, a **legalidade** e a **técnica legislativa** do **PL nº 200/2015** apresentado.

Nos termos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, a proposição em análise é **inconstitucional.**

Desta forma, a Carta Magna determina a competência dos Entes Federados:

**Art. 22**. **Compete privativamente à União legislar sobre**:

[...]

XI - **trânsito e transporte**;

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Verifica-se, portanto, que a Constituição Federal de 1988 reservou à União a competência para legislar sobre trânsito e transporte, não podendo os Estados, os Municípios e o Distrito Federal legislar sobre essa matéria.

A previsão do parágrafo único citado acima prevê que Lei Complementar Federal poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no artigo, sendo que até o presente momento não existe a norma regulando sobre o tema trânsito e transporte.

Leciona Alexandre de Moraes que:

A Constituição Federal de 1988, alterando a disciplina anterior (CF/69, art. 8º, XVII, *n*, c/c o seu parágrafo único – competência concorrente União/Estados), previu a competência privativa da União para legislar sobre as regras de trânsito e o transporte (CF, art. 22, XI). Essa alteração constitucional fez com que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre o preceito inscrito no art. 22, XI, da Constituição Federal, declarasse competir privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, proibindo-se, via consequência, aos Estados-membros, a possibilidade de editar normas peculiares a essa mesma matéria, por não se encontrar tal hipótese contemplada no rol exaustivo das competências comuns (CF, art. 23) e concorrentes (CF, art. 24) atribuídas.

Assim, por exemplo, será inconstitucional a lei estadual, por invasão da competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), que habilita menores de dezoito anos à condução de veículos motores.

**Quanto à legalidade, à juridicidade** e **à técnica legislativa** não haveria objeções a fazer ao PL apresentado.

**VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 200/2015, por encontrar-se contrário às normas constitucionais.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam, por maioria, pela rejeição do Projeto de Lei nº 200/2015, nos termos do voto do relator, contra o voto do Senhor Deputado Paulo Neto.

É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 29 de setembro de 2015.

Deputado Marco Aurélio - Presidente

 Deputado Fábio Macêdo- Relator

 Deputado Paulo Neto- voto contra

 Deputado Eduardo Braide

 Deputado Ricardo Rios

 Deputado Rogério Cafeteira